



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880140 - TO (2023/0463672-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEBER DE SOUSA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Os autos cuidam de situação que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio, já que, segundo o acórdão hostilizado, houve a busca pessoal que decorreu de investigação anterior realizada pelo serviço de inteligência policial, na qual se apurou o tráfico de drogas na residência. Após a abordagem pessoal fora da casa e diante da localização de substâncias tóxicas, realizou-se a busca no interior do imóvel. Assim, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, não há como afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a ação policial.
3. A custódia preventiva está amparada no risco concreto de reiteração delitiva, já que o agravante estava em livramento condicional por outra condenação quando da prática delitiva aqui tratada (apreensão de 16.980,0 g de maconha; 160,19 g de *crack* e 1.478,00 g de cocaína). Portanto, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880140 - TO (2023/0463672-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEBER DE SOUSA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Os autos cuidam de situação que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio, já que, segundo o acórdão hostilizado, houve a busca pessoal que decorreu de investigação anterior realizada pelo serviço de inteligência policial, na qual se apurou o tráfico de drogas na residência. Após a abordagem pessoal fora da casa e diante da localização de substâncias tóxicas, realizou-se a busca no interior do imóvel. Assim, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, não há como afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a ação policial.
3. A custódia preventiva está amparada no risco concreto de reiteração delitiva, já que o agravante estava em livramento condicional por outra condenação quando da prática delitiva aqui tratada (apreensão de 16.980,0 g de maconha; 160,19 g de *crack* e 1.478,00 g de cocaína). Portanto, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Mediante a decisão de fls. 80/83, deneguei a ordem no *habeas corpus* impetrado em favor de **Cleber de Sousa Farias**, cuja pretensão era o reconhecimento da ilegalidade das provas obtidas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelos policiais sem autorização judicial, com o consequente trancamento da ação penal e relaxamento da custódia preventiva do acusado. Eis a ementa do *decisum* (fl. 80):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem denegada.*

Sobreveio, então, este agravo regimental, em que a defesa aduz que a decisão recorrida *não deve persistir, seja pela questão formal de ter sido proferida monocraticamente, o que impede a análise pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo próprio conteúdo* (fl. 89).

Reiterando os argumentos da petição inicial, sustenta que a prisão do agravante foi isolada e em local diverso da abordagem dos demais acusados, bem como que *os militares posteriormente invadiram a propriedade do acusado, sem nenhum fundamento idôneo, além de não apresentar nenhum documento comprobatório que motivasse o ato arbitrário* (fl. 90).

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou seja o agravo submetido à Sexta Turma, a fim de que seja reconhecida a ilicitude da prisão em flagrante que motiva a manutenção da custódia do recorrente.

Deixei de intimar a parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta conhecimento.

De início, esclareço que há previsão legal para o relator julgar, monocraticamente, o *habeas corpus* quando constatadas as hipóteses contidas no regimento interno desta Corte, até porque remanesce a faculdade da defesa em interpor agravo regimental, com a consequente devolução da matéria ao órgão

julgador (AgRg no HC n. 878.657/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

Quanto ao mais, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De qualquer forma, ao analisar as alegações defensivas, ponderei que, **apesar de não constar dos autos a cópia do auto de prisão em flagrante, ou mesmo da denúncia**, a documentação trazida ao feito indicava que a busca pessoal decorreu de investigação anterior realizada pelo serviço de inteligência policial, na qual se apurou o tráfico de drogas na residência. Após a abordagem pessoal realizada fora da casa, com a localização de substâncias tóxicas, houve a busca no interior do imóvel. Com efeito, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, não há como afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da justa causa para a busca pessoal e domiciliar.

Assim, acolhendo as considerações do Ministério Público Federal, concluí que *as instâncias ordinárias, a propósito do objeto da impetração, entenderam que os agentes públicos, após o recebimento de diversas denúncias anônimas especificadas e da notificação do serviço de inteligência policial, procederam, antes do ingresso em domicílio, à verificação de procedência das informações, sendo certo que só ingressaram no recinto após a confirmação de que no lugar o crime de tráfico de drogas estava em curso, ancorados, portanto, em elementos concretos e não em subjetivismos ou em tirocínio policial* (fl. 75).

No que diz respeito aos fundamentos da custódia preventiva, há menção ao risco concreto de reiteração delitiva, diante do registro de passagens criminais em outro estado da Federação (fl. 17). Além disso, em decisão proferida no dia 22/1/2024, o Magistrado processante afirmou que *o paciente possui condenação no Estado de São Paulo, número da Execução Penal n. 7008020-51.2013.8.26.005012, por roubo e tráfico de drogas, em que estava em livramento condicional, portanto é reincidente* (acesso obtido na página eletrônica da Corte estadual).

Portanto, os fundamentos utilizados são de ordem concreta e enfatizam a necessidade da manutenção do encarceramento, à luz dos requisitos previstos no art.

312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública (RHC n. 55.673/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/4/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 880.140 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463672-0

Número de Origem:

00144402220238272700 00399929620238272729 144402220238272700 399929620238272729

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARCELOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : CLEBER DE SOUSA FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER DE SOUSA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : BARCELOS DOS SANTOS FILHO - TO009999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024